



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 650/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 136/2024

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Wesley Jarbas, que “denomina 'Otaviano Bernardino da Silveira' a praça situada na Avenida Amazonas, próximo ao nº 3651 no Bairro Jardim Belvedere, neste Município.”

Em resumo, o projeto propõe atribuir nomeação, com amparo no art. 2º, caput, e art. 5º, da Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, à próprio público, que encontra-se com nome provisório atribuído na forma do parágrafo único do art. 7º, da referida lei municipal.

Em sua justificativa o proponente aponta que “Otaviano Bernardino da Silveira, nasceu em 08/08/1931 na zona rural de Cabrais, distrito de Santo Antônio do Monte, filho Luiz Bernardino da Silveira e Maria Antônia da Conceição. Casou-se com Maria da Conceição Silveira na qual tiveram 08 filhos, Jurair, Delvair, Jair, Jurandir, Jadir, Almir, Arlene e Sandra. Em 1971, mudou-se para Divinópolis com toda sua família para tratar a úlcera que estavam o impossibilitando até de exercer suas atividades até de trabalhar. Pensando nisso, ele comprou um pequeno comércio onde seus 04 filhos mais velhos trabalhavam vendendo laranjas e bananas nas residências para ajudar o pai nas despesas. Pouco tempo depois de sua mudança, Otaviano foi operado e conseguiu reestabelecer sua saúde. Assim que ele chegou em Divinópolis, foi convidado a participar da Conferência Sociedade São Vicente de Paula, SSVP, onde foi presidente e dedicou grande parte do seu tempo em realizar ações que ajudavam as pessoas mais necessitadas auxiliando-as no encaminhamento de aposentadorias através do Ruralista. Além disso, levou inúmeras pessoas em Belo Horizonte e cidades vizinhas para tratarem de sua saúde. Otaviano foi um cristão católico dedicado, sempre esteve envolvido nas ações da igreja e também ajudava na organização e realização das barraquinhas em prol da igreja de São José Operário. Ele foi um homem que conquistou a confiança dos padres que esteve a frente da igreja os Padres Pedrosa, Padre Demóstenes, Padre Almir e Padre Geraldo, era considerado o braço direito deles. Além disso, Otaviano, também participou da Associação dos Moradores do bairro São José e Bela Vista juntamente com o Fio Corgozinho e



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

companheiros que juntos lutaram e trouxeram várias benfeitorias para a região com o apoio dos agente políticos da época como: abertura de vias, extensão de energia e água, conseguiu viabilizar o espaço na associação para implantar o clube de mãe, curso de bordado e costura. Na associação também existia um grupo de pessoas que faziam as reformas e a construção de casas de pessoas carentes. Em 2021, Otaviano faleceu, e deixou um grande legado de amor ao próximo, dedicação e fé. Até hoje o Sr. Otaviano é lembrado com carinho das pessoas quereceberam a sua ajuda, várias pessoas chegam para seus filhos dizendo: “ O que o seu pai fez por nossa família só Deus para compensar o que realizou em nossas vidas. Otaviano Bernadino, deixou um lindo legado de dedicação ao amor ao próximo. Diante do exposto, e por sua linda trajetória de vida, que o Sr. Otaviano Bernardino da Silveira será eternizado com a homenagem da denominação da praça no bairro belvedere neste Município de Divinópolis”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de nomeação de próprios públicos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI e XXII da Lei Orgânica Municipal.



2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a nomeação de próprios públicos entre essa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, que dispõe sobre a denominação dos próprios públicos e sobre a identificação dos imóveis urbanos disciplina a questão da atribuição de nomes a esses bens estabelecendo as condições a serem observadas, consoante o disposto no art. 2º, e seguintes, da Lei Municipal em questão.

Art. 2º Todos os próprios públicos terão denominação própria.

Art. 3º Deverão ser escolhidos para os próprios públicos nomes com possibilidade efetiva de acolhimento e de utilização pela comunidade, evitando-se mudanças constantes dos mesmos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

[...]

Art. 6º Os nomes dos próprios públicos não poderão ter mais de 3 (três) palavras, excetuadas as partículas gramaticais e títulos profissionais ou honoríficos.

Art. 7º Além do previsto no art. 2º, é vedado denominar os próprios públicos:

I - com nome de pessoa viva;

II - com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática de crime hediondo, conforme definido em lei, contra o Estado democrático ou a Administração Pública;

III - com letras, isoladas ou em conjunto, que não formam palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas, salvo a hipótese do parágrafo único deste artigo;

IV – (vetado)

V - com nome de pessoa falecida há menos de 120 (cento e vinte) dias.

VI - antes de terminadas as obras de sua construção, exceto escolas e creches.

(AC Lei 5.802/03)

Aplicando-se por analogia às denominações de próprios públicos as mesmas condições exigidas para admissão da indicação de nomeação às vias públicas, imperioso seja observado o disposto no art. 5º, da Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, senão vejamos:

Art. 5º A denominação das vias públicas será feita por meio de lei, pela indicação dos Vereadores ou do Prefeito Municipal, aprovada pela Câmara Municipal, observadas as seguintes exigências:

I - indicar o próprio a ser nominado;

II - ser motivada, justificando a escolha do nome proposto e a razão da retirada do nome oficial até então vigente, se for o caso;

III - ser instruída com informações expedidas pelo órgão ou serviço competente do Executivo, sobre a regularização da via pública a ser denominada e o bairro ou vila onde ela se localiza;

IV - certidão de óbito ou outra forma que comprove o seu falecimento.

Em consulta à Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Divinópolis, o projeto de lei apresentado satisfaz as exigências legais para admissibilidade da tramitação da proposição. Consta dos autos do projeto de lei documento emitido pelo Poder Executivo Municipal atestando a condição de regularidade do próprio público para recebimento da nomeação proposta, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

como justificativa subscrita pelo Vereador proponente e comprovação do falecimento do cidadão cujo nome pretende-se seja dado ao próprio público.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade. Inexistem condições legais que prejudiquem a aprovação do presente projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 136/2024.

Divinópolis, 09 de dezembro de 2024.

Anderson da Academia

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Breno Júnior

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 136/2024

Assinantes

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

4KX**LZ3****GQN****71V**